



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.030 - TO (2010/0188361-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**
ADVOGADOS : **EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)**
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
OSMARINO JOSÉ DE MELLO
AGRAVADO : **V G CEZAR E FILHO LTDA**
ADVOGADO : **JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Violação do art. 535 do CPC não configurada, pois o acórdão estadual hostilizado enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A Corte de origem, à luz dos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, concluiu que não deveriam ser aceitos os títulos oferecidos à penhora, porquanto ilíquidos e geradores de efetivo prejuízo ao credor. Inadmissível a revisão desse entendimento nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.030 - TO (2010/0188361-1)

AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
OSMARINO JOSÉ DE MELLO
AGRAVADO : V G CEZAR E FILHO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos autos de ação de execução de sentença proferida em demanda de revisão de cláusulas de contrato bancário.

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS em julgamento de agravo de instrumento, o qual se encontra assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LIMINAR. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INEFICAZ.

A nomeação de bens deve obedecer à gradação legal. "Direitos" figuram no último inciso, vale dizer, no de n. X do art. 655. E desde que haja discordância do exequente, a nomeação é ineficaz, na forma prescrita pelo art. 656 do mesmo diploma legal. Provimento negado.

Foram rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 999-1009, e-STJ).

No recurso especial, o insurgente apontou ofensa aos arts. 20, § 3º e 4º, 475-J, 535, 620, 652-A, 655, I e X, e 656 do Código de Processo Civil.

Sustentou, em suma: a) "como há grandes chances do título executivo ser rescindido, a penhora de numerário se mostra extremamente onerosa, sendo que caso a Recorrida venha a levantar o dinheiro penhorado e a rescisória seja julgada procedente, o Recorrente incorrerá em sérios prejuízos"; b) "se há, pois, outro bem factível de penhora, de confiabilidade plena, tanto que será resgatado pelos precisos valores neles indicados, nada justifica realizar a constrição de dinheiro, o que corrobora a necessidade de que a penhora seja feita através dos títulos ofertados pelo Recorrente, em consonância com o princípio da menor gravosidade (art. 620, CPC)"; c) "a gradação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legal prevista no art. 655 do CPC não é absoluta, mas deve necessariamente levar em consideração as peculiaridades e, acima de tudo, o interesse das partes"; d) "a penhora dos bens indicados pelo Recorrente não trará nenhum prejuízo à recorrida, já que os títulos são totalmente líquidos e de fácil comercialização, devendo ser renovados até que a questão seja efetivamente solucionada"; e) "a nova sistemática instituída pela Lei nº 11.232/2005 não contempla os honorários para o cumprimento da sentença, não há até o presente momento a instauração de novo incidente processual que pudesse ensejar a fixação da referida verba, já que o recorrente sequer apresentou impugnação"; e, f) "se os embargos declaratórios foram rejeitados, os dispositivos de lei federal suscitados no presente recurso estão devidamente prequestionados".

Contrarrazões às fls. 1.037-1.044.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de que: a) a matéria não está prequestionada; e, b) a análise da pretensão demanda o reexame do substrato fático dos autos.

Na petição de agravo de instrumento, a instituição financeira sustentou o devido prequestionamento da matéria recursal e a desnecessidade de análise do suporte fático dos autos para a análise das questões postas a julgamento.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, diante dos seguintes fundamentos: a) quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte; b) a Corte de origem, à luz dos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, concluiu que não deveriam ser aceitos os títulos oferecidos à penhora, porquanto ilíquidos e geradores de efetivo prejuízo ao credor caso aceitos - incidência da Súmula 7/STJ; e, c) a atual orientação desta Corte é no sentido de que descabe a fixação de verba honorária no bojo de cumprimento provisório de sentença.

Irresignado, o ora insurgente afirma: a) o recurso especial não enseja análise de prova; b) existe outro bem, que não o dinheiro, passível de penhora; e, c) a execução deve ser realizada da maneira menos gravosa para o devedor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.359.030 - TO (2010/0188361-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO DE INSTRUMENTO PARA PROVER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. Violação do art. 535 do CPC não configurada, pois o acórdão estadual hostilizado enfrentou, de modo fundamentado, todos os aspectos essenciais à resolução da lide.

2. A Corte de origem, à luz dos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos, concluiu que não deveriam ser aceitos os títulos oferecidos à penhora, porquanto ilíquidos e geradores de efetivo prejuízo ao credor. Inadmissível a revisão desse entendimento nesta via recursal especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, devendo ser mantida na íntegra a monocrática hostilizada, porquanto os fundamentos tecidos pela agravante são incapazes de derruir a decisão objurgada.

1. Quanto à apontada violação do artigo 535 do CPC, não assiste razão à recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte (Precedentes: AgRg no Ag 1.402.701/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 06.09.2011; REsp 1.264.044/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01.09.2011, DJe 08.09.2011; AgRg nos EDcl no Ag 1.304.733/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 23.08.2011, DJe 31.8.2011.

2. A Corte de origem, à luz dos elementos fáticos-probatórios constantes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos, concluiu que não deveriam ser aceitos os títulos oferecidos à penhora, porquanto ilíquidos e geradores de efetivo prejuízo ao credor caso aceitos, nos seguintes termos:

É de se notar ainda, que a penhora em dinheiro, além de ser legal, constitui-se em um meio eficaz para satisfazer imediatamente o direito do credor, com previsão legal no art. 655, I, do CPC.

Ademais, não vislumbro, na decisão guerreada, ausência dos requisitos autorizadores da medida deferida, sequer falta de razoabilidade.

Devo ressaltar também, que o Agravante além de não demonstrar a pertinência de sua pretensão, querendo de qualquer forma que sejam aceitas 69 LTF's, com vencimento para daqui a mais de dois anos, o que desatende a ordem estabelecida no art. 655, do CPC, posto que tais bens encontram-se descritos apenas no inciso X, do mesmo artigo, ou seja, em último lugar no rol de preferência.

Finalmente, a nomeação de bens deve obedecer à gradação legal. "Direitos" figuram no último inciso, vale dizer, no de n. X do art. 655. E desde que haja discordância do exequente, a nomeação é ineficaz, na forma prescrita pelo art. 656 do mesmo diploma legal.

Com efeito, somente seria possível rever tal entendimento com a incursão nas provas produzidas e sobejamente analisadas na Justiça local, o que é vedado por força do enunciado n. 07/STJ.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. ONEROSIDADE. REEXAME DE FATOS. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES.

1. A verificação da maior ou menor onerosidade para o devedor, em face da penhora ocorrida nas instâncias ordinárias, esbarra no enunciado sumular n. 7/STJ.

2. Ainda que transposto o referido óbice, incide a Súmula 83/STJ, vez que esta Corte Superior tem admitido o entendimento que preconiza a possibilidade de a penhora recair sobre saldo existente em conta-corrente sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor (AGREsp n. 528.227/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 15.12.2003; AGA n. 535.011/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 20.09.2004). 3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag n. 671.650/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BEM À PENHORA. GRADAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. (...)

2. Averiguar se a penhora realizou-se, ou não, da maneira menos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravosa para o executado demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, impossível pela via especial, ex vi da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 567.480/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.8.2005).

Ademais, a orientação desta Corte Superior de Justiça é no sentido de admitir a penhora sobre numerário de conta corrente por possuir preferência na ordem legal de gradação. Nesse sentido: REsp 1.065.583/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 4.9.2008; REsp 1.009.363/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.4.2008.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico ao agravante multa de 1% sobre o valor do cumprimento de sentença (R\$ 213.295,88 em 16/04/2008) ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0188361-1

AgRg no
Ag 1.359.030 / TO

Números Origem: 20050000994830 200599483 647548 856612

EM MESA

JULGADO: 18/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
OSMARINO JOSÉ DE MELLO
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V G CEZAR E FILHO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
OSMARINO JOSÉ DE MELLO
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : V G CEZAR E FILHO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.